



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**  
**1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**

Av. Pedro Taques, 294 - Edifício Empresarial Atrium, 1º Andar, Torre Sul - Zona Armazém - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 -  
Fone: (44) 3029-9555 - Celular: (44) 99875-2047 - E-mail: [primeiracivelmaringa@hotmail.com](mailto:primeiracivelmaringa@hotmail.com)

**Autos nº. 0013982-09.2023.8.16.0017**

Trata-se recuperação judicial de J.G. PREVIATO LTDA e P.M.G PREVIATO LTDA, denominadas GRUPO MONDABELLE em razão da crise econômica no setor têxtil agravada pela crise sanitária decorrentes da pandemia e Covid-19.

1. Foi deferido o processamento da recuperação judicial (ev. 17), nomeando-se como administrador judicial AUXILIA CONSULTORES, sendo a pessoa física responsável pela condução da recuperação judicial o Sr. Henrique Cavalheiro Ricci que aceitou o encargo na manifestação de ev. 51.1, mas requereu a substituição da pessoa física responsável para que passe a constar o nome de Renata Paccola Mesquista.

2. A Fazenda Nacional requereu sua habilitação nos autos informando que as recuperandas não possuem débitos inscritos em dívida ativa, mas que há pendências perante a Receita Federal do Brasil que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal (ev. 53.1).

3. A Fazenda Estadual compareceu aos autos (ev. 54.1) informando que as recuperandas possuem débitos perante o Fisco Estadual, requerendo que a homologação do plano de recuperação judicial esteja condicionada à apresentação de certidões de regularidade fiscal.

4. Em manifestação de ev. 63.1, a administradora judicial informa que os relatórios mensais serão apresentados em incidente processual (autos nº 0022151-82.2023.8.16.0017), bem como apresenta proposta de remuneração.

5. A Fazenda Municipal informou que a recuperanda J.G. PREVIATO EUIRELI – ME possui débitos pendentes no valor de R\$ 274,77, a ser acrescido de verba honorária (ev. 66).

6. As recuperandas (ev. 68.1) apresentaram pedido de emenda à inicial para inclusão da pessoa jurídica D. A.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA no polo ativo da demanda. Aduzem que a referida sociedade não havia sido incluída na demanda, pois não cumpria o requisito temporal (constituída em 20/09/2021, há menos de 02 anos da data do pedido). Requerem a apresentação de um plano de recuperação judicial único (consolidação substancial, nos termos do art. 69-J, da LRE). As recuperandas concordam com a proposta de honorários. Por fim, requerem o desbloqueio de valores penhorados em contas bancárias no valor aproximado de R\$ 80.000,00 por ser essencial à manutenção de suas atividades/soerguimento (“os valores penhorados nesse feito servem para manter a atividade da empresa, pagar os funcionários e manter a linha de produção em operação”), bem como por entender que a competência para realização de atos expropriatórios é do juízo de recuperação judicial.

7. Juntada de documentos complementares para deferimento do pedido de emenda (ev. 69).

8. Em manifestação de ev. 70, a administradora judicial apresenta parecer favorável à inclusão da pessoa jurídica D.A. P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA no polo ativo, consoante já mencionado em relatório mensal e em virtude de já ter completado 02 anos de exercício regular das atividades. Todavia, informa que restam pendentes de apresentação os seguintes documentos:

i. indicação do endereço eletrônico dos credores a ser inserido junto às informações contidas nas relações nominais de credores; ii. apresentação das certidões da justiça federal, complementando os documentos exigidos pelo art. 48, incisos I a IV; iii. Apresentação, pela sócia Roselene Previato Valério, das Certidões dos cartórios distribuidores cíveis e da Justiça Federal, assim como das Certidões vintenárias dos cartórios de Interdições e Tutelas, uma vez que somente foi apresentada Certidão negativa criminal da Justiça Estadual à seq. 68.15.



8.1 Acerca do bloqueio de R\$ 80.958,37, concluem pela essencialidade dos valores, sendo cabível a determinação, pelo juízo da recuperação, de substituição da quantia bloqueada por outro bem de titularidade das recuperandas.

9. As recuperandas juntaram plano de recuperação judicial (ev. 73).

10. Foi determinada a intimação do Ministério Público para manifestação acerca dos pedidos de emenda à inicial, desbloqueio de valores e de alteração da pessoa física responsável pela condução da recuperação judicial (ev. 74).

11. Novo laudo de avaliação de ativos apresentado em substituição ao juntado no ev. 73.4 (ev. 79).

12. As recuperandas (ev. 80), em consonância com a manifestação da administradora judicial, apresentaram laudo de avaliação de ativos a fim de ofertar bens de sua titularidade para garantia do juízo, informando, ainda que intenta adimplir o débito fiscal de forma parcelada, mensalmente.

13. Em parecer de ev. 82, o Ministério Público não se opõe ao pedido de substituição da pessoa física responsável pela pessoa jurídica nomeada como administradora judicial; manifesta-se favoravelmente à inclusão da sociedade D.A.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA na recuperação judicial; acerca dos valores bloqueados, o *parquet* entende que não restou comprovado que o valor bloqueado impede o soerguimento da empresa, devendo as recuperandas serem intimadas a fim de indicar bem em substituição.

14. As recuperandas (ev. 86) esclarecem que os valores bloqueados representam quase metade dos valores que utilizam para pagamento mensal de seus colaboradores e que não conseguem crédito, tendo que adimplir suas despesas à vista, de modo que o bloqueio afeta sobremaneira a possibilidade de soerguimento das empresas.

15. A administradora judicial apresentou relatório de análise do plano de recuperação judicial (ev. 87).

16. Em parecer de ev. 91, o Ministério Público requer a publicação de edital, bem como ratifica parecer anterior.

17. Relatório Mensal das Atividades apresentado pela Administradora Judicial no ev. 94 e no ev.97.

18. As recuperandas (ev. 96) requereram a prorrogação do *stay period*.

19. Ofício da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba solicitando informações acerca da viabilidade de manutenção da penhora realizada nos autos nº 0003317-12.2023.8.16.0185 (ev. 98).

RELATADOS, DECIDO

#### **Retificação da pessoa física responsável pela administração judicial**

20. Não havendo impedimento legal e em face à concordância das partes, considerando que Renata Paccola Mesquita é sócia da pessoa jurídica nomeada como administradora judicial (ev. 51.2), defiro o pedido de substituição da pessoa física responsável pela administração judicial nestes autos, na forma requerida.

**Pedido de emenda à inicial para inclusão da pessoa jurídica D.A.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**



21.1 Os requisitos para concessão de recuperação judicial estão estabelecidos nos artigos 47 e 48, da Lei nº 11.101/05 e devem ser analisados em relação a cada pessoa jurídica integrante do grupo.

Compulsando-se os documentos juntados nos evs. 68.3 a 68.17 e 69, verifica-se que a requerente já cumpre o requisito temporal de exercício de atividade regular há mais de 02 anos, bem como não teve sua falência decretada, tampouco fora concedida, anteriormente, recuperação judicial. Ademais, a D.A.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA não tem como sócio controlador ou administrador pessoa condenada por crime falimentar.

Quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 51 da LRE, cumpre destacar que do pedido de emenda à inicial constam:

- a) as causas da situação patrimonial e a razão da crise econômico-financeira;
- b) as demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e a levantada especialmente para o presente pedido, com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção;
- c) a relação nominal dos credores e classificação dos créditos;
- d) a relação integral dos empregados e pendências de pagamentos de salários;
- e) certidões de regularidade das atividades, bem como ato constitutivo e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- f) relação dos bens dos sócios;
- g) extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores;
- h) certidões de protestos;
- i) relação de ações em que figurem as Autoras como parte;
- j) relatório do passivo fiscal;
- k) relação de bens e direitos do ativo não circulante.

21.2 Por conseguinte, presentes todos os requisitos previstos em lei, e com fulcro no art. 52, da LRE, defiro o processamento da recuperação judicial de D.A.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, que integra o GRUPO MONDABELLE.

21.3 Outrossim, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos das 3 empresas recuperandas, porquanto constatada a interconexão entre as empresas, que desempenham a mesma atividade empresarial, com objetos sociais harmônicos, complementares e atuação conjunta, mesmo corpo de funcionários, mesma estrutura física administrativa, administração única e conjunta exercida pelo GRUPO MONDABELLE, presentes os requisitos à concessão da medida excepcional prevista no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005.

21.4 Em razão da reconhecida consolidação substancial, deve ser observado o disposto no art. 69-K, da LRE, de modo que os ativos e passivos das autoras serão tratados como se pertencessem a um único devedor, o que deverá ser considerado pelo administrador judicial.



## Pedidos de habilitação

22. Os pedidos de habilitações administrativas devem ser deferidos e habilitados os credores que apresentaram procuração dentro do prazo para habilitações administrativas. Os créditos não sujeitos à recuperação judicial, tais como **os fiscais, não deverão ser habilitados**.

22.1 Em relação às habilitações retardatárias, observar o contido na decisão de ev. 17.1.

## Do pedido de desbloqueio

23.1. As recuperandas requeraram o desbloqueio de valores superiores a R\$ 80.000,00 oriundos da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Curitiba/PR, (autos de nº 0003317-12.2023.8.16.0185).

23.2 Todavia, não compete ao juízo da recuperação judicial deferir ou indeferir bloqueio de valores oriundos de ações cujos créditos não estão sujeitos à recuperação judicial. Isso porque, o §7º-B[1], do art. 6º, da LRE, incluído pela Lei 14.112/2020 dispõe que a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial deve ser implementada mediante cooperação jurisdicional, na forma do art. 69, do CPC.

23.3 Destarte, oficie-se em resposta ao ofício juntado no ev. 98, com cópia do laudo de avaliação de ativos apresentado no ev. 79.2 e ev. 80.2 para que verifique a possibilidade de substituição da constrição de valores por bem(ns) indicado(s) na referida lista, visto que as recuperandas demonstraram que os valores bloqueados prejudicam o soerguimento da empresa e representam quase 50% do montante destinado à folha de pagamentos de seus colaboradores.

## Prorrogação do Stay Period

24.1. Dispõe o §4º, do art. 6º, da LRE, *in verbis*:

“§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. “

24.2 No presente caso, vê-se que o processo está tramitando de forma célere, tendo as recuperandas cumprido prontamente as determinações judiciais e colaborado em todas as diligências necessárias, de modo que, eventuais atrasos não lhe podem ser imputados.

24.3 Destarte, a fim de se evitar maiores danos às empresas, **defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão**, por 180 dias, não mais prorrogáveis a partir desta decisão.



## Disposições finais

25. Considerando o arquivamento do incidente em que a administradora judicial estava apresentado os relatórios mensais de atividades, intime-se para juntada de todos os relatórios nos presentes autos. Na sequência, intime-se a recuperanda e o Ministério Público sobre todos os relatórios já apresentados.

26. Apresentado o plano de recuperação, prossiga-se na forma determinada na decisão de ev. 17, com inclusão da nova pessoa jurídica. Anote-se na distribuição e havendo alteração do valor da causa, intime-se para recolhimento de custas complementares.

Intimações e diligências necessárias.

- 
1. § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#). (Incluído pela [Lei nº 14.112, de 2020](#)) (Vigência)

- Maringá, data da assinatura eletrônica -  
*Mário Seto Takeguma*  
Magistrado

